



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.842 - RS (2011/0203726-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ROBERTI
ADVOGADO : THIAGO BONFANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO . CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA . REGRA DE TRANSIÇÃO. DECENAL . ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação de afronta a dispositivo da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial.

2. A análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

5. É entendimento do STJ que o índice de correção incidente em março de 1990 é de 41,28% pelo BTNF.

6. O prazo prescricional nas ações de repetição de indébito é o vintenário pelo Código Civil de 1916, respeitada a regra de transição disposta no Código de 2002.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.842 - RS (2011/0203726-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ROBERTI
ADVOGADO : THIAGO BONFANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão da relatoria do Ministro Massami Uyeda que negou provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, nestes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL – RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA – RECURSO IMPROVIDO."

Alega a parte agravante que, diferente do consignado no aresto, no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial, o advogado Guilherme Spader, OAB/RS 81.315, possuía poderes regulares para representar-lhe, tendo em vista o substabelecimento disposto à fl. 162 - e -STJ (fl. 138 dos autos principais).

Pleiteia o provimento deste agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 84.842 - RS (2011/0203726-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO . CÉDULA CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTN F FIXADO EM 41,28%. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SIMPLES. SEM NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA . REGRA DE TRANSIÇÃO. DECENAL . ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreciação de afronta a dispositivo da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial.

2. A análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É insuscetível de exame na estreita via do nobre apelo.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

5. É entendimento do STJ que o índice de correção incidente em março de 1990 é de 41,28% pelo BTNF.

6. O prazo prescricional nas ações de repetição de indébito é o vintenário pelo Código Civil de 1916, respeitada a regra de transição disposta no Código de 2002.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que, considerando o substabelecimento juntado à fl. 162 (e-STJ), foi demonstrado que a parte agravante encontrava-se devidamente representada pelo patrono Guilherme Spader, OAB/RS 81.315, na época da interposição do recurso de agravo em recurso especial .

Ultrapassado, pois, esse óbice, passo à análise do agravo em recurso especial interposto pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n.83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos de ação revisional de cédula de crédito rural.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Apelações cíveis. Negócios jurídicos bancários. Ação ordinária. Repetição do indébito. Cédula rural pignoratícia. Prescrição. Revisão de contratos extintos. Possibilidade jurídica do pedido. Juros remuneratórios. Correção monetária. Caderneta de poupança.

Estando-se diante de relação de natureza obrigacional, pactuada sob a égide do Código Civil de 1916, e respeitada a regra de transição do art. 2.028, do atual Código Civil, nítida a inocorrência da prescrição.

Precedentes da Corte.

Mostra-se plenamente possível a revisão judicial de toda a contratualidade, inclusive de contratos eventualmente extintos pelo pagamento ou pela novação, a fim de que sejam afastadas eventuais ilegalidades, não havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de interesse. Jurisprudência deste órgão fracionário.

Quanto à correção monetária, a aplicação dos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, que, nos termos da jurisprudência dominante, deveriam observar, no período relativo a janeiro de 1989 o IPC e, a março de 1990, o BTN.

Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro. Precedente desta Câmara" (e-STJ, fl. 132).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal arts. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; 206, § 5º, 877 e 2028 do Código Civil, 6º, § 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro; 16, inciso II e 17 inciso III da Lei 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8024/90, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) revisão das cláusulas contratuais, (b) índice de correção monetária em março de 1990, (c) repetição do indébito e (d) prescrição quinquenal.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 5º, XXXVI, da CF

Verifico que o recorrente, no que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, apontou afronta a dispositivo da Constituição Federal, cuja apreciação é incabível em sede de recurso especial.

II - Ofensa ao art. 6º da LICC

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LICC, tendo em vista que os princípios inscritos na LICC (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), com a promulgação da CF/88, adquiriram feição eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame na estreita via do nobre apelo. Refoge, portanto, da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao mencionado art. 6º.

III - Ação revisional

O STJ entende que é cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades, razão pela qual não houve ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 258.453/SC, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/3/2013; e Quarta Turma, REsp n. 1.114.049/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/4/2011.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV - Repetição do indébito

O Tribunal *a quo* determinou a compensação dos pagamentos a maior efetuados durante o curso do contrato.

É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. Tal regra funda-se na necessidade de evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Confirmam-se estes precedentes: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 925.296/CE, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.12.2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20.8.2012; e Quarta Turma, EDcl no REsp n. 764.470/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.11.2011.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

V - Índice de correção monetária em março de 1990

Insurge-se o recorrente contra decisão do tribunal *a quo* que considerou cabível a correção monetária em março de 1990 com base no índice da BTNF, fixado em 41,28%.

Ocorre, todavia, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte. Em relação ao índice aplicável em contratos de cédula rural, cujo débito esteja vinculado aos índices de caderneta de poupança, é cabível a incidência do BTNF fixado em 41,28%.

Vejam-se, a respeito do tema, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 41,28% REFERENTE À VARIAÇÃO DO BTN. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança. - A ausência de menção da alegação de prescrição da pretensão do autor contrarrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal. - Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp n. 1.270.936/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2012.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MARÇO/1990 (41,28%). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp n. 61.878/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes. 2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem. 5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes. 6. Orienta a Súmula 306/STJ que '[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'. 7. Recurso especial dos autores, da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos." (REsp n. 1.134.857/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/10/2012.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

VI - Prazo prescricional

O Tribunal estadual julgou não haver prescrição na cédula em comento. Fundamentou-se no fato de que, na data de vencimento do título referenciado, transcorreria menos da metade do prazo do Código Civil de 1916, mostrando-se impositiva a aplicação do prazo previsto no art. 205 do atual Código Civil, devendo ser decenal o prazo prescricional. Aduz ainda que a presente ação é de cunho eminentemente pessoal, sem previsão de prazo prescricional específico.

O acórdão recorrido encontra-se está de acordo com o entendimento assente nesta Corte de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito, inclusive as cédulas rurais, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2.028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

Confirmam-se, por oportunos, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.

2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 226.696/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL.

- O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

- Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal.

Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02.

- Agravo não conhecido." (AgRg no AREsp n. 3755/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2011.)

"CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Casa é uníssona em apregoar que é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários.

2. Recurso especial provido".(REsp n. 675.981/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 05/8/2010.)

Aplica-se, de igual modo, a Súmula 83/STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203726-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 84.842 / RS**

Números Origem: 11000002910 70040562811 70041999863 70044016509

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ROBERTI
ADVOGADO : THIAGO BONFANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ROBERTI
ADVOGADO : THIAGO BONFANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.